

ENCARCERAMENTO FEMININO: A (IN)EFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL ENQUANTO VIOLADORA DE DIREITOS

Daiana Maturano Dias Martil/a¹
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo/a²

Resumo: O Brasil é membro signatário de pactos internacionais e possui legislação própria no que concerne ao desencarceramento feminino. Contudo, o que se verifica é o aumento massivo de prisões preventivas de mulheres e a manutenção e regulação da violência através da negação de direitos. Pretende-se com a análise dos dados do sistema carcerário feminino no Rio Grande do Sul, trazer à tona a produção de violação de direitos perpetrada pela política criminal brasileira às mulheres em situação de cárcere. Ademais, propõe-se promover a reflexão e discussão sobre a possibilidade do aprisionamento feminino inculcar e sustentar a reprodução de violência de gênero e exclusão social imposta pelo aparato legal punitivista. Nesse contexto, características importantes destacam-se enquanto elemento de discriminação. A pesquisa realizada abrangeu (i) as percepções experienciadas em quatro anos de atendimento às mulheres apenadas, (ii) dados quantitativos do fluxo de mulheres presas em uma instituição penitenciária específica durante o ano de 2016 e (iii) a interpretação transversalmente concluída pelas correntes teóricas aqui tratadas. As informações obtidas permitirão aventar discussões teóricas sobre as decisões condicionantes da política criminal brasileira enquanto violadora de direitos e (re)produtora de violência de gênero através do encarceramento feminino.

Palavras-chave: gênero, violação de direitos, política criminal, sistema prisional.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PUNIÇÃO PELO ENCARCERAMENTO: as experiências vivenciadas em uma penitenciária feminina gaúcha.

Nas últimas três décadas, o percentil de encarceramento disparou em escala mundial, salvo exceções de países do norte europeu, como os casos da Noruega e Suécia, que estão fechando suas penitenciárias pelo baixo índice de capturas e por revisões judiciais que optam por penas alternativas. Contudo, o contexto prisional na América Latina apresenta o célere aumento nas taxas de prisões. O Brasil ocupa o 4º lugar referente à maior população carcerária no mundo, perdendo somente para EUA, Rússia e China, todos países com população numericamente maiores do que a brasileira. Neste contexto, os debates que cercam a temática da criminalidade ecoam diretamente no sistema penitenciário: de um lado o posicionamento para a construção de mais presídios para aumento de vagas em regime fechado, e do outro, a vertente que sustenta que o sistema judiciário brasileiro prende muito, porém prende mal, ao deparar-se comumente com a justificativa sobre a

¹ Daiana Maturano Dias Martil, é assistente social do Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier e Mestranda em Ciências Sociais pela PUCRS Porto Alegre-Brasil. daiadm2@hotmail.com.

² Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Doutor em Sociologia UFRGS, Professor Titular da PUCRS, Porto Alegre – Brasil. rodrigo.azevedo@pucrs.br.

necessidade de aprisionamento para a manutenção da ordem pública, mantendo a seletividade penal como ferramenta de segregação de pobres, negros e em situação de extrema vulnerabilidade. Segundo Azevedo e Cifali (2015):

De um lado está o discurso republicano da garantia dos direitos humanos com segurança pública, mas de outro há uma concepção que se conecta com parcelas importantes da opinião pública, no sentido do endurecimento penal, de mais prisões, de presos em condições precárias, sem garantias individuais básicas, como forma de dissuasão e contenção da criminalidade. p.123.

Quando direcionamos a discussão sobre encarceramento no Brasil, para a questão do aprisionamento de mulheres, além de traçar o contexto de demandas e especificidades do cenário intrínseco envolvido com a maternidade e histórico familiar, geralmente permeado por violência transgeracional, trazemos à tona a violação de direitos como fio condutor para a manutenção da segregação, moralização, sexismo e misoginia perpetrado inflexivelmente pelo sistema de punição criminal brasileiro, (re)produzindo a violência de gênero ao manter em situação de cárcere preventivo mulheres que desviaram da imposição do papel de docilidade e domesticação de seus corpos, negando-lhes a aplicação de medidas alternativas à prisão conforme previsto no Código Penal Brasileiro. Consoante com o tema do 11º Seminário Fazendo Gênero sugere, nosso propósito na elaboração do presente artigo é transformar, conectar e deslocar a discussão da *doxa*³ sobre encarceramento feminino e oferecer dados que apontem para a face real da sustentação e reprodução da violência de gênero, no fito de que diante da invisibilidade da mulher em situação de cárcere, se dê publicidade e motivação para ações de garantia de direitos e rompimento da *doxa* enquanto senso comum.

“Torna-se evidente que, nessas matérias, nossa questão principal tem que ser a de restituir à *doxa* seu caráter paradoxal e, ao mesmo tempo, demonstrar os processos que são responsáveis pela transformação da história em natureza, do arbitrário cultural em *natural*”. BOURDIEU, 2016, p. 12.

Historicamente, a punição privativa de liberdade foi construída para a exclusão do réu da sociedade. O delito sempre foi avaliado como uma característica masculina, já as mulheres sempre foram consideradas detentoras de menor potencial criminoso, incutindo-lhes características de fragilidade, docilidade, submissão ou histerismo. Ao passo que quando uma mulher cometia delito, esse seria justificado por determinações biológicas e psicológicas, sendo os primeiros casos relatados como crimes a prostituição e a bruxaria, o que remetia diretamente ao desvio do

³ Trataremos *Doxa* no artigo enquanto crença comum, conforme refere Bourdieu (2016): “[a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se depois de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais”] p. 11.

comportamento feminino do que ao ato criminoso em si. É clara a identificação da ideologia dominante patriarcal no que concerne ao tratamento dado às mulheres que cometiam crimes na história da punição e do encarceramento, ao tratar a mulher como incapaz e rebaixando o delito à mera disfunção moral, conforme SANTA RITA (2007):

Assim, o aparato legal e as formas de controle foram organizados dentro de uma perspectiva masculina, reproduzindo a violência patriarcal, ou seja, as desigualdades de gênero, já que desconsideram as especificidades femininas e se tornam incompatíveis com as demandas das mulheres. Os códigos penais, como mais uma faceta do controle exercido sobre as mulheres, evidenciam bem essa questão ao colocar, por exemplo, a criminalização por ligações sexuais e morais, impondo uma linha divisória entre as ditas honestas, discriminando-as em virtude do afastamento dos comportamentos patriarcais impostos socialmente. p. 36.

Considerado um estêncil do patriarcado, a prisão incute e destina mulheres a ambientes hostis e de perpetuação de violência institucional que contribuem para a sustentação da exclusão social. Agregue-se o fato de que mulheres em situação de prisão, possuem necessidades e peculiaridades específicas dentro do contexto de pena de prisão que foi gerado em um prisma masculino para ser operado e infligido para homens, não considerando, dentro das políticas públicas, as diversidades relacionadas ao cenário prisional feminino, tais como: raça, etnia, faixa etária, identidade de gênero, contexto familiar e principalmente no que tange à maternidade.

No contexto do aprisionamento feminino, características importantes destacam-se enquanto elementos de discriminação. Uma das autoras do presente artigo, enquanto assistente social que exerce suas atividades em um presídio feminino desde fevereiro de 2013, percebe diariamente, em atendimentos realizados no ambiente prisional, que mulheres em situação de cárcere são punidas duplamente: primeiro pelo crime cometido; segundo, por terem rompido com seu papel socialmente imposto.

No cotidiano de trabalho da pesquisadora, constata-se que a prisão reproduz continuamente as violências já vivenciadas pelas apenadas anteriormente ao cárcere, evidenciando a ineficácia do aparato legal, que não garante a proteção necessária para que impactos sociais pregressos correlacionados a situações de negação de direitos e violência, produzissem o ingresso dessas mulheres na prática de atos delituosos⁴. Ademais, legislações específicas no trato de mulheres em situação de prisão têm sido negados e violados diariamente (CORREIA, 2016). Demonstrando a

⁴ Não é raro, durante os acompanhamentos realizados pela pesquisadora dentro da perspectiva de tratamento penal (acolhimento, pronto atendimento), ouvir das apenadas que somente no sistema prisional é que tiveram orientação sobre acesso a direitos e serviços da rede socioassistencial, bem como foram amparadas e inclusas em benefícios legais.

perversidade dos atores sociais ligados à política criminal e à execução penal, e ignorando que o aprisionamento de mulheres acarreta impacto tanto para o contexto social, como para as políticas de administração penitenciária e de segurança pública, de acordo com diversos estudos (ROSA, 2008; FACHINETTO, 2012; SILVA, 2012; LAGO, 2015; CORREIA, 2016; ITCC, 2017).

Urge repensar o atual formato de manutenção de pena restritiva de liberdade para mulheres, pois como refere ESPINOZA (2004) “A preocupação em apresentar integralmente o mundo da prisão feminina pode ser entendida como propósito de dar a conhecer um contexto, que até pouco tempo, só tinha sido pensado em referência ao universo masculino – como um anexo, ou, pior ainda, como um erro.” (ESPINOZA, 2004, p.83). Para além de um “erro”, o que pretendemos - com os dados levantados – é demonstrar que o campo do direito punitivista, além de violar direitos, está colaborando perversamente com a violência contra a mulher, ao desconsiderar aspectos da vida social e adotar uma perspectiva sexista e misógina no tratamento da questão do encarceramento feminino.

CORREIA (2016), psicóloga que exerce sua função laboral na Unidade Materno Infantil do PEFMP⁵, refere que mulheres mantidas em prisão preventiva no estado do Rio Grande do Sul vêm sendo revitimizadas pelo aparato legal, pois as mulheres que ingressam no sistema prisional do Rio Grande do Sul:

“têm por características individuais pertencerem, quase que em sua totalidade, a famílias de baixa ou baixíssima renda, usuárias ou dependentes de drogas e outros agravos de saúde – com frequência, moradas de rua - e provenientes de contextos sócio-familiares violentos. Enfim, mulheres que chegam precisando do amparo do estado, mas acabam por sofrer novamente o peso do poder punitivo deste estado num processo de revitimização”.

Dentro desse contexto, é alarmante o aumento do número de mulheres em situação de prisão. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Infopen de Junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional, órgão ligado ao Ministério da Justiça, no período de 2000 a 2014, o aumento do encarceramento feminino no Brasil foi de 567,4%, bem acima da média masculina que foi de 220,20% no mesmo período.

O aumento expressivo de prisões de mulheres se deve principalmente ao delito de comércio ilegal de entorpecentes, sendo esse disparado o delito responsável pelo maior número de mulheres encarceradas. Segundo dados do INFOPEN de 2014, o crime de tráfico de drogas perpetrado por mulheres corresponde a 64% do total de presas. Este fato decorre da própria lei 11.343 de 2006, conhecida como “Lei de Drogas”. O aparato legal em questão permite que o Juiz possa decidir se

⁵ Usaremos a sigla PEFMP para identificar o Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier no decorrer do artigo.

uma pessoa presa com posse de drogas é considerada usuária ou traficante. Contudo, o que embasa a decisão judicial é o relato da polícia, o que pode contribuir para a segregação de acusados mesmo que as provas em questão não sejam irrefutáveis, fazendo com que prisões preventivas, ao invés de se tornarem exceções, convertam-se em regras, e que pessoas presas pela polícia com pequena quantidade de drogas sejam condenadas por tráfico, tendo em vista sua condição social.

Realizamos levantamento⁶ sobre o fluxo de apenadas que deram entrada no PEFMP durante o ano de 2016, chegando a totalidade de 1.086 nesse íterim. Acreditamos ser importante também verificar quais foram as taxas de permanência em prisão preventiva do total de 1.086 mulheres presas, diante do fato de estarmos questionando a política criminal brasileira, que está mantendo em situação de cárcere mulheres consideradas criminosas e que supostamente colocam em risco a manutenção da ordem pública, mesmo antes de uma condenação criminal. Diante dos dados referentes ao ingresso de mulheres no PEFMP, os pesquisadores realizaram o levantamento sobre a justificativa para a concessão de liberdade das egressas:

Tabela 1⁷ - Motivo da Saída Apenadas - PEFMP	
Motivo	Quantidade
Liberdade provisória	218
Prisão Domiciliar	52
Outros ⁸	152
Total	422

Dessas 1.086 mulheres ingressas, 664 sequer permaneceram em prisão preventiva, pois não chegaram a passar por nenhum setor do PEFMP que não o de identificação. Dessa totalidade, 422 mulheres permaneceram preventivamente no PEFMP durante o decorrer de 2016, sendo a capacidade do presídio estimada atualmente em 230 vagas. Somando-se todas as liberdades

⁶ Através do sistema INFOPEN.

⁷ Tabela confeccionada pela pesquisadora coletando dados através dos prontuários técnicos e sistema INFOPEN.

⁸ Os demais dados são: Absolvida: 1; Apelar em Liberdade: 2; Habeas Corpus: 22; Indulto: 1; Liberdade Condicional: 3; Liberdade provisória Mediante Internação: 1; Medida Cautelar: 4; Medida de Segurança: 1; Pagou Fiança: 4; Prisão civil 30 dias: 1; Relaxamento de Prisão: 2; Revogada Prisão Preventiva: 18; Revogada Prisão Temporária: 5; Semi-Aberto: 15; Término Prisão Temporária: 5; Tornozeleira: 11; Transferidas para outras comarcas: 56.

concedidas, 407 saíram em liberdade, excluindo-se 15 apenadas que progrediram para o regime semi-aberto. Diante desse dado, podemos levantar a discussão a cerca da manutenção da prisão preventiva para a manutenção da ordem pública ou o que consideramos tratar-se de um puro clamor social. Pois além da manutenção da prisão preventiva dever ser recomendada somente para casos excepcionais, também percebemos o fato de que pessoas que aguardam julgamento costumam permanecer em situação de cárcere por tempo excedente ao da pena que será aplicada posteriormente. No caso de mulheres, mesmo sendo recomendada a manifestação de informações sobre a maternidade nos boletins de ocorrência (Marco Legal da Primeira Infância), raramente é exposto esse tipo de dado, o que dificulta posteriormente a substituição da prisão privativa de liberdade por medida cautelar diversa da prisão.

O que buscaremos fazer em seguida, através da análise dos despachos proferidos por diferentes Varas Judiciais do estado do Rio Grande do Sul, em pedidos de análise de prisão domiciliar para apenadas do PEFMP, é expor como o sistema de justiça adota a cultura do punitivismo para grupos sociais vulnerabilizados como mecanismo de sujeição criminal (MISSE, 2010).

Através da análise dos despachos da magistratura gaúcha, negando pedido de liberdade, temos as seguintes manifestações:

[...] Outrossim, aportou ao inquérito policial o relatório técnico oriundo do Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier, o qual opinou pela substituição da privação de liberdade da ré pela aplicação de medidas cautelares. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão. Não identifico a possibilidade de revogação da prisão decretada, tendo em vista que os motivos para sua decretação ainda estão presentes e nada foi alterado. A segregação da acusada foi decretada, de modo a garantir não só a ordem pública, mas também a impedir a subversão das disposições legais e morais, acautelando o meio social, impedindo a reiteração delituosa e inibindo a pratica de tão repugnante delito. [...] Quanto ao fato da acusada estar em fase de gestação, tal fator não justifica a revogação do decreto prisional. Cabe salientar que, o estabelecimento prisional em que se encontra recolhida a acusada possui uma unidade materno infantil, concluindo-se assim que ela não está desamparada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da privação de liberdade da ré. GRIFOS NOSSOS

Além de referir-se ao delito de tráfico de drogas como algo repugnante, o despacho em questão sustenta que a manutenção da prisão preventiva não é somente para garantir a ordem pública, mas também para impedir a subversão das disposições legais e morais. Como lembra Fachinetto,

Essa construção jurídica de determinados papéis de gênero não se faz dissociada do mundo social, mas encontra nele seu substrato. Trata-se de representações sobre “papéis” de gênero que se encontram eco no meio social, encontram-se internalizadas e acabam sendo realizadas no espaço jurídico. Não se trata de um “mero ato de criação” descolado do universo social, mas que cria, designa, define sujeitos, ações e práticas dentro de uma estrutura preexistente. (Fachinetto, 2012, p. 401).

A equipe técnica do PEFMP tem lançado mão de dispositivos legais que proponham alternativas ao encarceramento de mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos, pois além de se tratar de ação atributiva da função, também pretende contribuir para a mudança do paradigma de mulheres encarceradas, baseada na manutenção da "ordem pública", conforme preconizam os dispositivos legais do *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária* (CNPCP, 2015), Regras de Bangkok e Estatuto da Primeira Infância e conforme o que recomenda o artigo 318 do CPP:

Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ainda sobre o despacho, mesmo tendo sido o juízo em questão informado tratar-se de apenada gestante, conforme relatório técnico encaminhado, depois de um período de meses, oferece a seguinte decisão:

Na medida em que os documentos acostados às fls.145/183 demonstram que a ré, no ano de 2016, acabou por ter sua gestação interrompida pela morte fetal intrauterina (fl.148), e que atualmente se encontre no 6º mês de gestação, não sendo difícil, portanto, que possa desenvolver o mesmo problema, considerando sua condição de saúde e que já tenha sido inclusive apontado em relatório técnico acostado à fl.88 que a unidade materno infantil da Penitenciária Madre Pelletier tem funcionado em condições precárias, a fim de resguardar a saúde da ré e principalmente a saúde do nascituro, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR[...]. GRIFOS NOSSOS

A partir da leitura destes recortes de despachos judiciais, é possível averiguar o teor das decisões pautadas por explícitas concepções morais, principalmente no que concerne ao estereótipo de ser mulher na sociedade, enquanto atividade de mulheres de “bons costumes, caráter, princípios, integridade e honestidade”. Ainda há muita resistência para se garantir a aplicação dos dispositivos legais que podem ser conferidos no tocante às pessoas em situação de prisão (CORREIA, 2016).

Não é caso de absolvição sumária, pois não demonstrada de plano qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva decretada em face dos réus S.N.A e E.N.F, esses desmerecem acolhimento. Isso porque a defesa não trouxe qualquer fato novo capaz de infirmar as decisões que decretaram e mantiveram a segregação cautelar dos acusados, pelo que faço remissão às razões já expostas naquelas, para evitar tautologia.



Apenas acresço que, ao contrário das alegações defensivas, não há como se afirmar qual será o regime de cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, tampouco se haverá o reconhecimento do tráfico minorado. Ressalto que o fato da ré ser tecnicamente primária, por si só, não assegura a liberdade provisória, haja vista que demonstrada a necessidade da manutenção da prisão, para assegurar a ordem pública. Isso posto INDEFIRO os pedidos defensivos, pelo que mantenho a segregação cautelar de S.N.A e E.N.F.[...]GRIFOS NOSSOS.

Aportou aos autos relatório de acompanhamento social da ré S.N.A subscrito por assistente social do estabelecimento prisional em que acusada está recolhida. Referido documento questiona este juízo da possibilidade de substituição da prisão preventiva da ré por medida de prisão domiciliar, haja vista que a presença da ré é necessária para o cuidado de seus filhos. Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da segregação cautelar, vindo os autos conclusos. Em face da provocação da assistente social, analisei detidamente os autos e entendo que neste momento afigura-se possível a substituição da prisão preventiva de ambos os réus por medidas cautelares diversas. Em que pese o fundamentado nas decisões anteriores, deve-se ponderar que atualmente já decorreram quase seis meses da prisão dos réus e ainda não se tem previsão de quando findará a instrução. Isso em razão de ter sido necessária a expedição de três cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, sendo que apenas uma foi devolvida cumprida até o momento. Inclusive a última carta precatória foi expedida apenas no mês passado, que foi quando aportou a informação de onde uma das testemunhas está atualmente lotada. Além disso, ainda que os réus ostentem condenação anterior por tráfico de drogas, vale perceber que o presente feito envolve a apreensão de apenas 80g de maconha, sem qualquer elemento indicando a prática do tráfico em larga escala pelos réus ou que pertençam a organização criminosa. Portanto não se justifica o prolongamento da prisão preventiva, sendo possível a sua substituição por medida cautelar diversa, consistente em recolhimento domiciliar, podendo os réus saírem unicamente para trabalhar, desde que comprovado emprego lícito. Isso posto, revogo a prisão preventiva de S.N.A e E.N.F, fixando medida cautelar de recolhimento domiciliar[...] GRIFOS NOSSOS

Além dos moralismos presentes nos despachos, também é possível perceber uma profunda incoerência, primeiramente na concessão de prisão preventiva e/ou negação de prisão domiciliar para a manutenção da ordem pública e após a outorga do benefício legal, inclusive referindo que [...] *vale perceber que o presente feito envolve a apreensão de apenas 80g de maconha, sem qualquer elemento indicando a prática do tráfico em larga escala pelos réus ou que pertençam a organização criminosa [...].*Ora, primeiramente é negada a liberdade provisória, visto tão *repugnante ato* (tráfico) abalar a ordem pública, para após ser despachado que a apreensão de 80 gramas de maconha não configura elemento para o delito de tráfico. Avaliamos esses recortes enquanto um constrangimento para a ré, trazendo FACHINETTO (2011) para corroborar:

Pensar sobre o recorte “gênero e justiça” implica trazer à tona o tema da igualdade, ou melhor, da desigualdade de acesso à justiça, já que esse campo tem se mostrado, ao longo dos anos, como uma instância de (re)produção de desigualdades e constrangimentos às mulheres sejam elas vítimas ou autoras de crime. (p. 114)

Longe de pretender atenuar se há o cometimento de conduta delituosa dos fatos informados em relação à mulher enquanto ré, o que pretendemos é apontar a desconexa pretensão do Estado Juiz, em condenar antes mesmo de se apropriar de todos os fatos que ensejaram a prisão preventiva, e

principalmente, publicizar o conteúdo dos despachos, que para além de fomentar discussões mais profundas, sobre a moralização das decisões judiciais no que concerne a mulher em situação de cárcere, mas também, utilizá-la enquanto ferramenta para o fortalecimento de políticas públicas e legislações em prol da garantia de direitos no contexto do aprisionamento feminino.

Conclusão:

Ao realizar a construção do presente trabalho, buscamos explicitar as características peculiares concernentes ao aprisionamento feminino, procurando discutir o preconceito carregado pelas instituições responsáveis pela aplicação da lei e execução criminal ao operar pela ótica patriarcal, a manutenção de práticas moralistas, abusivas e violadoras da dignidade humana contra mulheres que transgrediram o papel feminino socialmente imposto, muitas vezes por não haver outra opção de sobrevivência, tendo em vista o ciclo de vulnerabilidades e exclusões para elas imposto.

Concluimos que mulheres em situação de cárcere são punidas duplamente: por cometerem o crime em si, e pela violação do papel feminino instituído patriarcalmente. Agregue-se ainda o fato de não terem somente o direito de ir e vir negado, mas principalmente de exercerem sua função maternal ao se verem obrigadas a serem afastadas da convivência com sua prole, uma vez que as visitas das crianças às suas genitoras na prisão nem sempre são sistemáticas.

A violação de legislações específicas no trato de mulheres presas configura-se como expressão da violência no que tange a negação de direitos, tendo como subterfúgio questões de segurança e ordem pública, como quando, por exemplo, no caso de despachos judiciais que desvalorizam a mulher em situação de cárcere por esta não corresponder a certos valores morais. A perversidade inculcada na manutenção da prisão de mulheres reclusas, quando na verdade existem previsões legais para a aplicação de alternativas penais, tais como a prisão domiciliar, conforme o artigo 318 do CPPB, mas que vem sendo negado cotidianamente pelas instituições judiciais, tendo como argumentação a manutenção da ordem pública, demonstram a tendência de operadores jurídicos que deveriam zelar pela garantia de direitos em fazer o caminho inverso: de violar os direitos garantidos juridicamente.

Nesse sentido, o Brasil sendo um dos países signatários de pactos internacionais concernentes à garantia de direitos de mulheres em situação de cárcere, e possuindo legislação específica que busca zelar pela dignidade da pessoa humana, urge a efetivação dessas garantias contra a manutenção da violação de direitos dessas mulheres. Para além do debate sobre o contexto do aprisionamento feminino, é imperioso que os órgãos judiciais assumam seu papel e façam cumprir a

legislação vigente referente ao artigo 318 do Código de Processo Penal, para que assim possamos ver cair o índice de encarceramento feminino e para que nenhuma mulher seja mais submetida aos abusos e violações de direitos perpetrados pelo sistema prisional brasileiro, em nome da opressão e do moralismo social.

Referências:

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Claudia. **Política Criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-liberal**. Civitas: Revista de Ciências Sociais (Impresso), v. 15, p. 105-127, 2015.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 05/06/2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias/INFOPEN Mulheres**. Brasília. 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em 23/03/2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3ª edição. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em 14/10/2016.

CORREIA, Sandra. **Infames e Infantes: Violações de direitos das crianças através de mulheres privadas de liberdade**. In: Anais do VI Seminário Internacional, Direitos Humanos, Violência e Pobreza: A situação de crianças e adolescentes na América Latina. Rio de Janeiro, Editora Rede Sirius/UERJ, 2016. Disponível em http://www.proealc.etc.br/VI_SEMINARIO/assets/pdfs/gti/Sandra%20Correia%20GT01.pdf. Acesso em 13/06/2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. 180p. (Monografias ; 31).

FACHINETTO, Rochele Felini. **Homicídios contra mulheres e campo jurídico: a atuação dos operadores do direito na reprodução das categorias de gênero**. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

FACHINETTO, Rochele Felini. **Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri**. Tese de Doutorado em Sociologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

INSITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** São Paulo: ITCC, 2017. Disponível em http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio_final_online.pdf. Acesso em 12/06/2017.

LAGO, Natália Bouças do. **Quando elas aparecem: notas sobre mulheres na prisão, gênero e família.** Novos Debates. V. 2, p. 168-177, 2015.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”.** Lua Nova, São Paulo, v. 79, p 15-38, 2010.

ROSA, Sonia Biehler da. **Mulheres aprisionadas: Entre a subordinação e a subversão.** In: Anais Seminário Fazendo Gênero 8: Corpo, Violência e Poder. Florianópolis, 2008. Disponível em formato eletrônico em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Sonia_Biehler_da_Rosa_42.pdf. Acesso em 13/06/2017.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Faculdade de Serviço Social, 2007.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **Gênero, crime e sistema de justiça: uma discussão sobre o processo de racionalização da decisão penal.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25896/genero-crime-e-sistema-de-justica>. Acesso em 13/06/2017.

Female jail: the (in) effectiveness of criminal policy as a violator of rights

Abstract: Brazil is a signatory member to international pacts and has its own legislation regarding female deprivation, but what is happening is the massive increase of women's prisons and the maintenance and regulation of violence through denial of rights. It is intended to analyze the data of the female prison system in Rio Grande do Sul, to bring to the fore the production of violation of rights perpetrated by the Brazilian criminal policy to women in prison. In addition, it is proposed to promote reflection and discussion on the possibility of female imprisonment inculcating and sustaining the reproduction of gender-based violence and social exclusion imposed by the legal punitive apparatus. In this context, important characteristics stand out as discrimination elements. This research encompasses (i) the perceptions experienced in four years of social assistance to women in prison system (ii) quantitative data on the flow of women prisons in a specific penitentiary institution during 2016 (iii) the interpretation transversally concluded by the theoretical currents here treated. The information obtained in this research will enable the development of theoretical discussions about conditioning decisions of the Brazilian criminal policy as a propagator of rights violation and gender violence through the female imprisonment.

Keywords: gender, violation of rights, criminal policy, prison system.